



Número: **0800761-93.2017.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **29/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIMONE AMANSO BISPO (AUTOR)		ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
621005	29/11/2017 22:39	Petição Inicial	Petição Inicial
621009	29/11/2017 22:39	Procuração (1)	Procuração
621015	29/11/2017 22:39	Simone Documentos	Documentos
621018	29/11/2017 22:39	Documentos Comprobatórios	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO – PIAUÍ.

SIMONE AMANSO BISPO, brasileira, portadora da cédula de identificação de nº: 1.985.624 SSP/PI, e CPF: 660.292.363-34, residente e domiciliada na Localidade Cocal, zona rural, nesta cidade de União/PI, vem mui respeitosamente por meio de seu advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT

Em face de **Seguradora LIDER dos consórcios de seguro DPVAT, CNPJ:09.248.608/0001-04, Rua: Senador Dantas, nº:74-5 andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP:20.031-205**, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto:

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração (doc.em anexo), onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso. LXXIV garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e também a Lei 1.060/50, que rege todo o instituto da assistência judiciária.

Assim, **REQUER** digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da **Justiça Gratuita**.

DOS FATOS

Em 19 de Outubro de 2014, por volta das 12:00hrs, a requerente estava na condição de carona de sua filha Yuliana Bispo Santiago, em uma motocicleta modelo Honda Pop 100, cor preta, ano 2012/2012, Placa OEG-4094, licenciada no nome de Rosa Lopes de Lima.

Na oportunidade, quando encontravam-se vindo da residência da requerente em sentido à União, quando, por fato inoportunos, a requerente, juntamente com a condutora, foram surpreendidas por um veículo que trafegava na contramão da via, um Volkswagen Gol MI, de cor cinza, com placa JNO – 5845 – Teresina, que as abalroou. Com isso, a requerente teve a perna



esquerda fraturada e machucou várias partes do corpo, conforme prontuários em anexo.

Ao solicitar administrativamente o benefício de seguro DPVAT, a mesma recebeu a quantia de R\$.1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria receber a quantia de R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, por conta da lesão extremamente grave e do risco de debilidade permanente da perna.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código



de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA



O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos



princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a



perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014.

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme determina o art. 358.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a



inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça, determinando assim, a realização de perícia medica;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido a completar o Pagamento integral do Seguro Obrigatório - **DPVAT**, conforme determinado em lei, no valor de R\$. 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo este o valor que resta para integralizar o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais;

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) segue em anexo os quesitos a serem apreciados pelo perito no ato de realização da perícia médica;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), apenas para fins meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

União, 18 de Setembro de 2017.

ITALO VINICIUS BORGES BARBOSA
OAB-PI/12.272

ÍCARO VENÂNCIO BORGES BARBOSA
OAB-PI 15.983



PROCURAÇÃO "ADJUDICIA"

OUTORGANTE	SIMONE AMANSO BISPO		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	UNIÃO - PI
Estado Civil	SOLTEIRA	RG nº	1.985.624
Profissão		CPF nº	660.292.363-34
Endereço	LOCALIDADE COCAL		
Bairro		CEP	64120-000
Município/UF	UNIÃO - PI		

OUTORGADOS: ÍTALO VINÍCIUS BORGES BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB-PI sob o nº 12.272, e ICARO VENÂNCIO BORGES BARBOSA, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB-PI sob o nº 15.983 ambos com endereço profissional para receber intimações na Rua Anfrísio Lobão, nº.754, Centro, União PI, CEP: 64120-000, Tel.: (86) 99400-4302, (86) 99925-8856, (86) 994790328.

PODERES:

Os poderes para foro em geral, com cláusula "adjudicia" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante Juízo, instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente que o(a) outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reserva de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial para AÇÃO DE COBRANÇA DE PVAT.

União/PI, 20 de AGOSTO de 2017.

Simone Amanso Bispo
OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
SIMONE AMANSO BISPO

Nº da Inscrição
660292363-34

Data de Nascimento
08/01/78



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

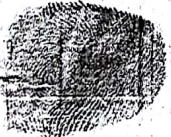
Assinatura
SIMONE AMANSO BISPO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: **03/03/00**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"




Simone Amanso Bispo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
1.985.624

DATA DE EXPEDIÇÃO
20.11.1997

NOME
SIMONE AMANSO BISPO

União, PI
Antônia Amanso Bispo

NAT. FALIDADE
08.JAN.1978

DATA DE NASCIMENTO
Nascimento.14.964,11.68,PI.199

União, PI
28.08.99

Francisco das Chagas Pinheiro Martins

SINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63





Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de União

C.N.P.J. Nº 06642862/0001-02 - Fone (86) 3265-1210.

Rua Anfrísio Lobão nº 979, Centro; CEP 64.120-000

Email: sttruniao.pi@gmail.com

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores Agricultoras Familiares de União - PI, declara para os devidos fins que se faz necessário que senhora **Simone Amanso Bispo** Brasileiro Solteira **Antonia Amanso Bispo** CPF 66029236334, RG-1985624-PI, Carteira do Sindicato n:13170 Filiada desde 27/03/2000 residente e domiciliado na Localidade Cocal União -PI.

Pelo que damos fé e subscrevemos a seguinte declaração.

União - PI, 12/11/ de 2015.

Cícero Marques da Silva

Sec. Geral

CPF: 710.157.603-68

STTR- União-PI

Representante Legal

Reconheço a firma com assinatura

do Sr. Cícero Marques

da Silva.

X X X X

Em testemunho da verdade.

União (PI) 12/11/2015

Escritório Cartório 2º Ofício

COMARCA DE UNIAO
CARTÓRIO MATHIAS OLIVEIRA
SEGUNDO OFÍCIO

MARIA DE
Teresa



11/09/2017

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3151035078 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SIMONE AMANSO BISPO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO COMPREV SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO SIMONE AMANSO BISPO

CPF/CNPJ: 66029236334

Posição em 11-09-2017 09:16:53

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
04/01/2016	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75
07/03/2016	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

ACESSIBILIDADE

</Pages/Acessibilidade.aspx></Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)[Documento Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](/Pages/Documentacao-Morte.aspx)[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](/Pages/Pague-Seguro.aspx)[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo?TermStoreId=d70818af-a93d-4fa4-8300-db263dc78deb&TermSetId=...> 1/2

Scanned by CamScanner



11/09/2017

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de Indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo?TermStoreId=d70816af-a93d-4fa4-8300-db263dc78deb&TermSetId=...> 2/2

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ICARO VENANCIO BORGES BARBOSA - 29/11/2017 22:38:50
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112922380307800000000596340>
Número do documento: 17112922380307800000000596340

Num. 621018 - Pág. 2



HOSPITAL DR. JOSÉ DA
ROCHA FURTADO

FICHA DE ATENDIMENTO

NÚMERO DO REGISTRO

SERVIDOR RESPONSÁVEL

DATA 19.10.14

HORA 13:37

01 - DADOS DO PACIENTE

NOME	Simone Amaro Bispo	DATA DE NASCIMENTO	21.01.73	IDADE	36	SEXO	F
NOME DA MÃE	Antonio Amaro Bispo						
CNS						RG	
ENDEREÇO	Lícial					TEL CONTATO	
BAIRRO	2. B. B. B.					NÚMERO	
CIDADE	União					CEP	64120-000
FORMA DE ENCAMINHAMENTO							
☐ DEMANDA ESPONTÂNEA	☐ CENTRO DE SAÚDE	☐ SAMU	☐ PM	☐ BOMBEIRO	☐ OUTROS		

02 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

Acidente, sofreu queda de motocicleta, apresentando
lesão contusa em peito D.

03 - EXAMES COMPLEMENTARES

☐ LABORATORIAL ☐ RADIOLOGICO ☐ ECG

04 - DIAGNÓSTICO

05 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

- 1) Voltaren 75 mg/3 ml - 01 ampola, (M, agora)
- 2) Dipirona - 01 ampola + AD, EV, agora
- 3) Sutura

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA: 21/10/14

ANTONIA R. VIANA DA SILVA

06 - CONDIÇÃO

☐ ALTA ☐ OBITO ☐ EVASÃO	REFERIDO PARA	☐ INTERNAÇÃO ☐ OUTRA UNIDADE	☐ CENTRO SAÚDE
HORA DA SAÍDA	ATENDIMENTO DE	☐ EMERGÊNCIA ☐ URGÊNCIA ☐ NÃO URGÊNCIA	
MÉDICO/CRM	ASSINATURA DO PACIENTE		
João Daniel Freire Visgueiro Médico(a) CRM-PI 4722	Simone Amaro Bispo		

Scanned by CamScanner





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1123 V. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 107500.000120/2015-54

Unidade Policial: 20ª DP - UNIÃO

Resp. pelo Registro: Luiz Carlos Furtado Da Silva Junior

Data/Hora: 08/09/2015 - 09:33

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

20ª DP - UNIÃO

Data/Hora

19/10/2014 - 12:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

UNIÃO

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

MORRO DOS PIRES, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: SIMONE AMANSO BISPO

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 1985624 SSP PI

Mãe: ANTONIA AMANSO BISPO

Endereço: POVOADO COCAL, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: UNIÃO

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

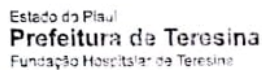
QUE NO DIA 19.10.2014, POR VOLTA DAS 12H ESTAVA A NOTICIANTE VINDO DE SUA RESIDENCIA EM DIREÇÃO A CIDADE DE UNIÃO NA GARUPA DA MOTOCICLETA HONDA POP 100 ANO MODELO 2012/12 DE COR PRETA COM PLACA OEG 4094/UNIÃO, QUE ESTAVA SENDO PILOTADA POR SUA FILHA YULIANA BISPO SANTIAGO, QUANDO FOI SURPREENDIDA POR UM VEICULO QUE TRAFEGAVA NA CONTRA MÃO - VW GOL MI, DE COR CINZA, COM PLACA JNO-5845-TERESINA, VINDO A ABARROA-LO, O QUE LHE CAUSOU FRATURA NA PERNA ESQUERDA E MACHUCOU VÁRIAS PARTES DE SEU CORPO. NADA MAIS LHE DISSE.

Elisberto Ferreira Dos Santos - Mat. 1301101
AGENTE DE POLÍCIA

Simone Amanso Bispo
SIMONE AMANSO BISPO - Noticiante
Responsável pela Informação

ANA LUZA MARQUES DOS REIS
Delegado de Polícia





RECEITUÁRIO
USO EXCLUSIVO NA
REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Série A - N° 69.1222

17.577.205/0003-03
Hospital de Urgência de Teresina
Dr. Zenon Rocha
Rua Dr. Otto Von 1320 - Redenção
CEP 64.013-700

1. The following information is provided for the year ended 31/12/2019:

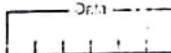
30475

ringo - addice

A parâmetro de volume
 Análise de grupo, análise de diferen-
 te de transito, análise de volume
 fonte de volume no período
 de transito, análise de volume
 de volume por grupo o tempo,
 análise de volume de volume
 de volume de volume de volume
 de volume de volume de volume

Dr. S. A. M. Machado de Silva
 Porto Alegre - RS
 Estação - Central Geral
 Caixa Postal - 1500-NA
 CRP 1062 - CRM 1500-NA
 (91) 4415-2464 (91) 441-7817

Carlinbo e asfalto (c. 100 m) per fissione



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE ODONTOLOGIA
SERVIÇO DE RADIOLOGIA

Nome: SIMONE AMARAL
Idade: 20-01-1975
Profissão: FISIOTERAPEUTA

HR: 11:00

RADIOLOGIA - RADIOLOGIA

- Estudo radiológico de dentes e estruturas adjacentes.
- Contorno articular e espaço articular.
- Estrutura óssea conservada.
- Partes moles radiologicamente normais.

RADIOLOGIA - RADIOLOGIA

- Fratura transversa na região anterior e superior por uso e aumento de partes moles pré-palmares.
- Espaço articular preservado.

EVAILTON VENANCIO BORGES
CRM 4.361

TEREÓPOLIS, 29 de Novembro de 2017





Nome: SIMONE AMANSO BISPO
Convênio: SEST SENAT
Solicitante: Dr. CLIVAN AMORIM LEITE
Código: 175059.01

Idade: 37 anos
Sexo: FEM
Data: 04/09/2015 09:56:00

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

TÉCNICA:

Axial, coronal e sagital DP FAT SAT e T1 FATSAT pós contraste, sagital DP, coronal T1 e coronal-obliquo T2 com saturação de gordura.

ACHADOS:

Discreto edema na bainha sinovial do ligamento cruzado anterior, com discreta captação de contraste venoso, que necessita de correlação clínica.

Ligamentos cruzados posterior, colaterais, patelar e tendão quadríceps sem anormalidades.

Meniscos de aspecto anatômico.

Cartilagens articulares de espessura preservada.

Discreta irregularidade na superfície cortical superficial da patela, que pode estar relacionado com injúria mecânica, sem fraturas desalinhadas.

Ausência de derrame articular no joelho.

Gordura de Hoffa com intensidade de sinal normal.

Relação patelo-femoral mantida.

Ausência de distensões líquidas periarticulares.

Estruturas músculo-tendíneas íntegras.

CONCLUSÃO:

Discreto edema na bainha sinovial do ligamento cruzado anterior, com discreta captação de contraste venoso, que merece valorização na dependência de correlação clínica.

Irregularidade na superfície cortical da patela, que pode estar relacionado com fratura antiga consolidada, sem desalinhamento significativo.


Fabio Augusto Costa Martins
CRM-2832

Rua Otávio Silas, nº 1737 - Centro, Sul - CEP 64001-280 - Teresina - PI - (86) 32171111 - www.neurocentro.com

Scanned by CamScanner



Nome: SIMONE AMANSO BISPO
Convênio: SEST SENAT
Solicitante: Dr. CLIVAN AMORIM LEITE
Código: 175059.01

Idade: 37 anos
Sexo: FEM
Data: 04/09/2015 09:56:00

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

TÉCNICA:

Axial, coronal e sagital DP FAT SAT e T1 FATSAT pós contraste, sagital DP, coronal T1 e coronal-oblíquo T2 com saturação de gordura.

ACHADOS:

Discreto edema na bainha sinovial do ligamento cruzado anterior, com discreta captação de contraste venoso, que necessita de correlação clínica.

Ligamentos cruzados posterior, colaterais, patelar e tendão quadríceps sem anormalidades.

Meniscos de aspecto anatômico.

Cartilagens articulares de espessura preservada.

Discreta irregularidade na superfície cortical superficial da patela, que pode estar relacionado com injúria mecânica, sem fraturas desalinhadas.

Ausência de derrame articular no joelho.

Gordura de Hoffa com intensidade de sinal normal.

Relação patelo-femoral mantida.

Ausência de distensões líquidas periarticulares.

Estruturas músculo-tendíneas íntegras.

CONCLUSÃO:

Discreto edema na bainha sinovial do ligamento cruzado anterior, com discreta captação de contraste venoso, que merece valorização na dependência de correlação clínica.

Irregularidade na superfície cortical da patela, que pode estar relacionado com fratura antiga consolidada, sem desalinhamento significativo.


Fabio Augusto Costa Martins
CRM-2032

o Bilac, nº 1737 - Centro / Sul • CEP 64001-280 • Teresina - PI • (86) 32171111 • www.neurocentro.com

Scanned by CamScanner



[illegible]

.....

.....

.....

.....

.....

.....



[illegible]

SUS - Sistema Único de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
União - PI

FICHA GERAL

